

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Dispõe sobre a redução dos encargos sociais que incidirem sobre as contratações que representem acréscimo no número de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos de trabalho que representem acréscimo no número de empregados, são reduzidas:

I – a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2004, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – para cinco por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º São asseguradas as reduções previstas no art. 1º desde que, no ato da contratação:

I – o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II – o contrato de trabalho e a relação mencionada no § 3º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º As reduções referidas neste artigo subsistirão, enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou do estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

§ 2º O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 1º desta Lei.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias da relação dos contratados, que conterà, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social (PIS) e as datas de início do contrato.

§ 4º O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos ou empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 4º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 2º desta Lei sujeita-o a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em fevereiro de 2004, a taxa de desemprego aberto foi de 12%. Ainda que tenha ficado estável em relação ao mês anterior (11,07), é bastante alta. Em fevereiro, 2,5 milhões de pessoas buscavam trabalho nas seis regiões abrangidas pela pesquisa, sendo 48% apenas na região metropolitana de São Paulo. O número de desempregados cresceu 3,3% em relação a janeiro de 2004 e 5,7% em relação a fevereiro de 2003.

O Brasil conta não apenas com uma estrutura rígida para a contratação de mão-de-obra – o que estimula práticas irregulares, vale dizer, sem assinatura da Carteira do Trabalho, deixando o trabalhador sem a rede de proteção social estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação específica – como também dispõe de uma estrutura de encargos que serve como instrumento para inibir a ampliação do mercado formal de trabalho.

O trabalhador brasileiro percebe baixos salários que, no entanto, custam muito caro para as empresas. Encontramo-nos numa situação em que os trabalhadores ganham pouco, mas custam muito para as empresas. Daí ser correta a afirmação de que as empresas só contratam formalmente quando estão seguras de poderem enfrentar o peso do alto custo dos encargos sociais. Caso contrário, evitam tais custos, reduzindo a contratação de mão-de-obra, ou deixando de assinar a carteira do trabalho, com graves prejuízos para os trabalhadores.

Como se sabe, no Brasil os encargos sociais vieram crescendo e, de certa forma, atingiram seu ponto máximo com a Constituição de 1988 que, além de acrescentar novas obrigações, incorporou aspectos fundamentais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vários estudos e levantamentos realizados demonstram isto, mesmo diante de diferentes metodologias e critérios, sendo expressivo o quadro que, usando, *latu sensu*, o conceito de encargos sociais, conclui por demonstrar que a relação entre o salário e os encargos chega a ser superior a 1:1.

Assim, no mundo inteiro existe uma tendência no sentido de diminuir os encargos sociais que, para muitos, aumentaria não só a oferta de emprego como também o valor dos salários.

A nossa realidade, com níveis de miséria e exclusão social elevadíssimos, um mercado de trabalho extremamente flexível no que tange às horas extras, rotatividade de mão-de-obra e demissão imotivada, campeão nos acidentes de trabalho e com um sistema ainda rudimentar de relações de trabalho, exige iniciativas urgentes que possam reverter esse quadro.

Assim, propomos o presente projeto de lei que visa à redução, em cinquenta por cento, das alíquotas devidas às instituições do chamado “Sistema S”, bem como das contribuições destinadas ao Incra, Salário Educação e do seguro de acidente de trabalho. Essas reduções acarretarão substancial diminuição do custo da mão-de-obra, reconhecidamente um dos entraves para a maior expansão da formalização do mercado de trabalho entre nós.

Outro objetivo a ser alcançado por essa iniciativa é o de trazer mais trabalhadores para o mercado formal de trabalho. Além disso, o projeto possibilita trazer à luz do dia uma dimensão mais precisa do nosso mercado de trabalho, dando-lhe transparência e facultando o conhecimento de informações mais seguras para permitir a formulação de novas políticas para o setor.

A legislação trabalhista brasileira, evidentemente, carece de ampla reforma para se adaptar aos tempos atuais. Nossa proposição, no entanto, é significativa e poderá ensejar, num futuro próximo, discussões e experiências mais abrangentes que possam trazer alternativas ainda melhores, e de natureza permanente, para o equacionamento do grave problema do desemprego em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: